

**PARECER Nº 371/2021**

**Processo:** 4843/2021

**Ementa:** RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR PASTOR JEFERSON QUE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CENTRO DE REFERÊNCIA PARA TRATAMENTO DE SEQUELAS EM PACIENTES QUE SE CURARAM DA COVID-19. MENSAGEM Nº 068/2021.

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 371/2021**

**Processo:** 4843/2021

**Mensagem:** 068/2021

**Processo apenso:** 135/2021

**Ementa:** Razões de veto total ao projeto de lei de autoria do vereador Pastor Jeferson que autoriza o Poder Executivo a criar centro de referência para tratamento de sequelas em pacientes que se curaram da Covid-19.

**Autoria:** Poder Executivo

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão exarou parecer pela rejeição da matéria, entretanto, o mesmo fora rejeitado pelo Soberano Plenário.

O Poder Executivo reconhece a louvável intenção do parlamentar, mas entende que as determinações constantes no projeto interferem na gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, ofendendo o princípio da harmonia e separação dos Poderes.

Aponta ainda que o projeto não vem acompanhado de qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro, contrariando exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal.

Não obstante a importância da matéria, realmente há interferência na forma de condução e organização dos serviços públicos cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, devendo o veto ser mantido.

A propósito do tema colacionamos a seguir a lição do doutrinador Roque Antonio Carraza:



*“Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do art. 61 da CF.*

*Ora, só o chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência”. (CARRAZA, R.A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 302,303).*

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece:

**Art. 66.** *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...);

*V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

(...).

**Art. 190.** *São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

**Parágrafo único.** *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.*

**Art. 195.** *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

**Parágrafo único.** *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

*III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

No mesmo sentido o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ( TJ/MT)** tem se manifestado:

**REEXAME NECESSÁRIO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 2174/2009 – MUNICÍPIO DE COLIDER – MT – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – SENTENÇA RATIFICADA.**



*Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. **Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.** (ReeNec 45751/2012, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/03/2013, publicado no DJE 12/04/2013). [Destacamos]*

Dessa maneira entendemos que tem razão o Chefe do Poder Executivo em vetar totalmente a matéria, que acertadamente invocou farta jurisprudência em suas Razões de Veto demonstrando o que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação já havia apontado no parecer do projeto de lei, que de fato invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria de iniciativa legislativa, de modo que assiste razão ao nobre Prefeito em seus argumentos.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito como demonstrado razão pela qual opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO DO RELATOR

Voto pela manutenção do veto.

Cuiabá-MT, 6 de outubro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 36003200300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **06/10/2021 21:55**

Checksum: **A031C5B48776AA9F82CC9FCC841B2A9A71F827550E22E9D19A4D43C790C9C346**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 36003200300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

